

O GASTO DE PESSOAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: ANÁLISE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2016

Anna Carolina Barbosa Carneiro
Universidade Federal de Pernambuco
E-mail: carolinabcarneiro@hotmail.com

Fernando Gentil de Souza
Universidade Federal de Pernambuco
E-mail: fernando.gentil@ufpe.br

Linha Temática: Controladoria no Setor Público

RESUMO

O presente trabalho objetivou verificar o nível de adequação do gasto de pessoal do município de Nazaré da Mata aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De modo a atingir tal objetivo e responder as questões levantadas, o trabalho em questão ocorreu através de um estudo de caso, utilizando como instrumentos para coleta de dados a análise documental e a pesquisa bibliográfica. Assim, verificou-se ao longo dos anos estudados, que o município sempre esteve acima dos limites estabelecidos, com um alto número de funcionários comissionados e contratados, havendo o comprometimento de suas contas públicas.

Palavras-chave: Gestão Pública; Gasto com Pessoal; Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. INTRODUÇÃO

A administração Pública, no Brasil, dividida em administração direta e indireta, busca atender as necessidades da coletividade gerindo a máquina estatal. Para que isto ocorra é necessário que haja a obtenção de recursos e conseqüentemente dispêndios relacionados à aplicação destes. A Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a promover a boa aplicação destes recursos aponta limites para o gasto com pessoal e determina sanções para o seu descumprimento.

O município de Nazaré da Mata, Zona da Mata do estado de Pernambuco, possui, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 32.366 habitantes, e um PIB per capita de R\$ 14.297,44. Conhecido como a “Terra do Maracatu”, do ponto de vista das finanças públicas, apresenta um alto gasto com pessoal ao longo dos anos, onde segundo levantamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é o município com o maior comprometimento da sua Receita Corrente Líquida. Neste sentido, surge o seguinte questionamento: **O município de Nazaré da Mata se adequou aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao gasto com pessoal entre os anos de 2012 e 2016?**

A fiscalização dos cidadãos por meio do controle social, bem como a atuação dos órgãos de controle, é de suma importância para a prevenção de fraudes, desperdícios e irregularidades no setor público, assim como desrespeito a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que torna esta pesquisa relevante, se pensado na atual conjuntura político-social em que o Brasil está inserido.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Administração Pública, Contabilidade Pública e a Gestão Pública

A Administração Pública pode ser entendida como uma aparelhagem composta pelo governo e seus agentes administrativos, regidos por um ordenamento jurídico e calcado no supra princípio da Supremacia do Interesse Público, que fundamenta todas as prerrogativas do administrador para que se alcance o objetivo desejado, colocando o interesse público acima de qualquer interesse pessoal (MARINELA, 2016).

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo um estado democrático de direito (...)”. Estes, chamados de pessoas jurídicas de Direito Público Interno, são partes integrantes da administração pública.

No Brasil, a estrutura da administração pública é dividida entre Administração Direta e Indireta. A administração Direta, que tem suas despesas realizadas pelo orçamento de cada ente, é composta por órgãos públicos dirigentes, ligados ao poder executivo central (municipal, estadual e federal) em que não possui personalidade jurídica ou patrimônio e tampouco, autonomia administrativa, a exemplo das secretarias e ministérios. A administração Indireta, por sua vez, com despesas realizadas por orçamento próprio, é composta por

entidades com personalidade jurídica, patrimônio e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, como as autarquias e empresas públicas. Destaca-se ainda, que a administração direta compõe a desconcentração administrativa, enquanto a Indireta, concerne a descentralização administrativa.

Nesse sentido, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados (Lei nº 4.320/64).

A Contabilidade do Setor Público gera informações, com base nos princípios e normas contábeis, acerca do controle patrimonial e financeiro das entidades do setor público (BEZERRA FILHO, p. 2, 2015).

Slomski (2006) aponta o campo de atuação da Contabilidade Pública como o das Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, seus fundos, suas autarquias e fundações. João Eudes (2015) defende que legalmente, apenas a administração pública direta e indireta deve aplicar a legislação e normas da Contabilidade Pública, excetuando-se as empresas estatais não dependentes, mas especifica que com a edição de normas contábeis como a NBCT 16.1, incluem-se neste rol também as entidades não governamentais, pessoas jurídicas de direito privado, que recebam ou movimentem recursos públicos.

Portanto, a contabilidade é uma ferramenta da Gestão Pública na busca do controle das finanças, fornecendo informações úteis para a tomada de decisões e para o direcionamento dos recursos para as políticas públicas.

2.2. Receita e Despesa Pública

Aliomar Baleeiro (1998) aponta que Receita Pública é a entrada que se integra ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo. Valdecir Pascoal (2015) de modo mais amplo, considerando também os chamados ingressos públicos, conceitua Receita Pública como recursos obtidos pelo Estado junto à coletividade ou por meio do endividamento público para fazer face às suas obrigações e atender as demandas da sociedade. A Despesa Pública por sua vez, pode ser entendida como a aplicação do recurso obtido, ou em outras palavras, como o desembolso efetuado pelo Estado para atender às suas responsabilidades nos termos da lei e de autorização legislativa.

Uma vez que a previsão de receitas é resultado de estimativas, a arrecadação efetiva pode ser maior ou menor de acordo com a alteração no crescimento da economia (ALMEIDA E FERREIRA, 2017).

Entre outras classificações legais e doutrinárias, a lei 4.320/64 classifica tais Receitas e Despesas segundo categoria econômica em correntes e de capital.

As Receitas Correntes dizem respeito às receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e às chamadas transferências Correntes. Enquanto que, as Receitas de Capital são resultados da alienação de bens, amortização de empréstimos, operações de crédito e de transferências de capital.

No âmbito das Despesas, as despesas correntes podem ser divididas em Despesas Correntes de Custeio, que formam dotações para a manutenção e funcionamento de obras e de serviços, a exemplo da despesa de pessoal. E as Transferências Correntes que são aquelas que não possuem contraprestação direta em bens e serviços. As Despesas de Capital são os gastos relacionados a investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, implicando em acréscimo do patrimônio público como a compra de material permanente ou veículos (PASCOAL, 2015).

2.3. Despesa com Pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18 traz que:

(...) Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Cabe destacar que a definição trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permite que se compare a despesa de pessoal com as demais despesas, uma vez que ela apresenta taxativamente os itens que incorporam tal grupo, ressaltando inclusive que os gastos de terceirização da mão de obra serão contabilizados como outras despesas de pessoal.

A LRF também tratou de estabelecer limites para a despesa total de pessoal com base em percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL), não podendo exceder os percentuais de 50% para a União; e 60% para os Estados e Municípios. Não sendo, entretanto, computado nesses valores, por exemplo, despesas com indenização por demissão de servidores ou empregados, conforme artigo 19 parágrafo 1º da presente lei, que diz:

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

O artigo supracitado veio a complementar o disposto no artigo 169 da Constituição Federal do Brasil que estabelece:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

E complementa no parágrafo 3º do mesmo artigo que para o cumprimento dos limites estabelecidos na lei complementar, os entes deverão adotar providências tais como redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e a exoneração dos servidores não estáveis.

Giubert (2005) destaca que os limites impostos pela LRF devem ser observados durante toda a execução do orçamento com a publicação obrigatória, ao fim de cada semestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e com a entrega ao final de cada quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), contendo os demonstrativos do período do exercício, a comparação entre os limites estabelecidos pela lei e o alcançado pelo ente, e a indicação das medidas adotadas caso algum limite tenha sido ultrapassado para a adequação do gasto.

No que tange a repartição dos limites globais, a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 20 determinou que estes não excedam, na esfera municipal, 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo incluindo o somatório das respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a menos que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) disponha de forma diferente. (CRUZ, 2006)

Consoante aos demais artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 21 aponta a nulidade de atos que provoquem aumento de despesa com pessoal que não atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF. Também torna nulo de pleno direito ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias antes ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão; bem como, é nulo os atos que não atendam ao inciso XII do artigo 37 da CF que veda a equiparação ou vinculação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Segundo Cruz, fica interpretado, portanto, que nos seis meses anteriores ao final do mandato não há exceções para atos que resultem em aumento de despesa de pessoal, incluindo a recomposição por perdas inflacionárias que deve ser concedida com data prefixada em lei específica, conflitando neste ponto com a Lei n° 9.504/97, a lei das eleições.

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei n° 101/ 2000 se dá primeiramente ao ente da federação (60% para os municípios) e em seguida em relação a cada poder, e deve ser realizada a cada quadrimestre, entretanto, em municípios com população inferior a 50 mil habitantes, tal verificação pode ocorrer ao fim de cada semestre. O acompanhamento é de competência dos Tribunais de Contas, que auxiliam as Câmaras Municipais na execução do Controle Externo- e dos órgãos de Controle Interno de cada ente público. Os Tribunais de Contas passam, com isso, a emitir alguns alertas quando os entes atingem 90% (correspondente a 48,6% da receita corrente líquida) e 95% (51,3% da receita corrente líquida) do fixado no artigo 20, e são respectivamente denominados Limite de Alerta e Limite Prudencial.

Nesses termos, o artigo 22 em seu parágrafo único, estabelece sanções com o objetivo de conter gastos, caso a despesa total com pessoal exceda 95% do limite já determinado. Tais sanções dizem a respeito à proibição de:

- i- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, excetuando-se os advindos de sentença judicial, determinação legal ou

- contratual e a revisão anual dos servidores públicos, conforme inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- ii- Criação de cargo, emprego ou função;
 - iii- Alteração da estrutura de carreira, se a mesma resultar em aumento de despesa;
 - iv- Provimento de cargo público, admissão ou ainda, contratação de pessoal a qualquer título, excetuando-se a reposição por aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
 - v- E a contratação de hora extra com exceção ao texto do inciso II do parágrafo 6 do artigo 57 da CF e de situações já previstas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Se mesmo com tais medidas, a despesa total com pessoal ultrapassar a repartição dos limites globais tratada no artigo 20, outras medidas, já previstas no parágrafo 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, deverão ser adotadas, a fim de que o percentual excedente seja eliminado em até dois quadrimestres seguintes, sendo de até um terço no primeiro quadrimestre. Sendo possível inclusive, a redução temporária da jornada de trabalho para adequação dos vencimentos (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim como estabelecido nos casos em que o ente atinja 51,3% de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, as sanções seguirão impostas caso não seja alcançado à redução deste excesso no prazo estabelecido, conforme o artigo 23 da Lei nº 101/2000, sendo vedada à administração pública:

- I. Receber transferências voluntárias;
- II. Obter garantia de outro ente; e
- III. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem redução de despesas com pessoal.

No município de Nazaré da Mata as gratificações concedidas são nas modalidades produtividade e representação. A primeira concedida aos servidores comissionados e a segunda aos servidores comissionados e efetivos, que podem variar de 25% a 100% do vencimento (Lei Municipal nº 88/2005).

2.4. Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida, conforme disposto no artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas também correntes.

No âmbito dos municípios para o cômputo da Receita Corrente Líquida devem ser excluídos valores referentes à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. O artigo 2º, § 3º da mesma lei, determina que a receita corrente líquida seja apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A apuração da receita corrente líquida, sua evolução e a previsão de seu desempenho até o final do exercício devem acompanhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e ela servirá como base para o cálculo da despesa total de pessoal. Junto ao Relatório de Gestão Fiscal, de modo que se faça um comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser evidenciados os montantes da despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos (GIL, 2008).

Desse modo, em relação aos procedimentos técnicos adotados, esta pesquisa trata-se de um estudo de caso, aplicado no Município de Nazaré da Mata, que avaliará o gasto com despesa de pessoal entre os anos de 2012 e 2016, através de dados obtidos junto a Prefeitura por meio de solicitação aos responsáveis. O que caracteriza o ponto de vista da abordagem do problema de pesquisa, uma pesquisa quantitativa.

A pesquisa quantitativa lida com fatos, tudo aquilo que pode se tornar objetivo através da observação sistemática; evento bem especificado, delimitado e mensurável (Martins & Bicudo apud Kaunk).

Para a construção do referencial teórico, entretanto, adotou-se uma pesquisa bibliográfica e qualitativa considerando que algumas análises não podem ser realizadas através da pesquisa quantitativa.

Quanto aos objetivos, pode-se classificar este trabalho como uma pesquisa descritiva, por buscar demonstrar as características de determinada população ou fenômeno, através de técnicas de coleta de dados (GIL, 2008).

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Entre os anos de 2012 e 2016, a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata apresentou um quadro médio de 1.296 (um mil duzentos e noventa e seis) funcionários, distribuídos conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Quantitativo e distribuição dos funcionários da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata por categoria entre os anos de 2012 e 2016.

	2012	2013	2014	2015	2016
FUNCIONÁRIOS EFETIVOS*	904	917	894	877	851
FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS	220	226	264	277	294
FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS	153	154	151	150	118
FUNCIONÁRIOS ELETIVOS**	2	7	7	7	8
TOTAL	1279	1304	1316	1311	1271

Fonte: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Notas: * O número de Funcionários Efetivos não engloba os aposentados, uma vez que a prefeitura não apresenta regime próprio de previdência, contribuindo normalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

** A partir de 2013 no Grupo de Funcionários Eletivos, passou a ser incluído além do Prefeito e do Vice-Prefeito, os Conselheiros Tutelares.

A tabela 1 mostra que no período de 2012 a 2016 houve uma diminuição discreta no número de funcionários efetivos que pode ter sido ocasionada por aposentadorias, exonerações e afastamentos por licenças. Houve um aumento no número de funcionários contratados e uma diminuição quanto aos funcionários comissionados. Além disso, é importante destacar que os anos de 2012 e 2016 foram anos de eleições municipais, e com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado nos últimos 180 dias do mandato do chefe

do executivo que haja alteração ou contratação de pessoal que resulte em aumento na respectiva despesa.

Em relação aos valores, a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata aumentou sua despesa em quase 42% no ano de 2016 em relação a 2012, ou seja, em cinco anos. Aumento que pode ser justificado pelas recomposições salariais e reajustes anuais do salário mínimo e do piso salarial de categorias como a dos professores.

Tabela 2. Despesa total de pessoal (em reais) entre os anos de 2012 e 2016

	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	1.154.392,33	1.354.955,22	1.564.730,53	1.659.453,43	1.686.731,42
FEVEREIRO	1.134.720,38	1.281.816,68	1.453.128,43	1.671.591,39	1.823.465,89
MARÇO	1.250.340,65	1.324.027,86	1.489.379,80	1.750.982,64	1.909.328,32
ABRIL	1.259.567,29	1.335.837,74	1.478.701,93	1.648.677,80	1.821.111,37
MAIO	1.287.029,95	1.352.322,12	1.490.013,25	1.666.924,70	1.827.789,56
JUNHO	1.417.424,68	1.362.163,48	1.518.408,93	1.698.798,32	1.816.798,72
JULHO	1.302.839,14	1.379.388,15	1.506.944,09	1.683.105,63	1.822.544,59
AGOSTO	1.279.448,63	1.371.523,31	1.532.749,43	1.670.566,13	1.826.271,79
SETEMBRO	1.353.134,73	1.366.492,35	1.530.359,20	1.675.595,75	1.817.820,38
OUTUBRO	1.345.844,76	1.370.218,68	1.507.020,55	1.616.126,50	1.736.058,98
NOVEMBRO	1.272.517,81	1.355.323,79	1.496.875,99	1.608.416,96	1.729.269,57
DEZEMBRO	1.239.774,75	1.354.232,45	1.493.723,38	1.622.953,36	1.734.234,57
13° SAL.	1.190.575,21	1.317.820,31	1.464.889,20	1.620.427,75	1.749.939,35
TOTAL	16.487.610,31	17.526.122,14	19.526.924,71	21.593.620,36	23.301.364,51

Fonte: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

No tocante a Receita Corrente Líquida os relatórios apresentados quadrimestralmente apontam que o município de Nazaré da Mata entre os anos estudados (2012 a 2016), nunca se adequou aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O gestor, não apenas ultrapassou o Limite de Alerta (48,6% da RCL) como extrapolou o Limite Prudencial (51,3% da RCL), e apresentou no segundo quadrimestre de 2012, um gasto correspondente a 83,33% da RCL, quase 30% a mais do que determina a Lei nº 101/2000 em seu artigo 20.

A não adequação aos limites impostos implicou, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na aplicação de multas e em recomendações de rejeição das contas do então Prefeito; em sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em ações de

Improbidade Administrativa promovidas pelo Ministério Público de Pernambuco, mesmo a Câmara de Vereadores tendo aprovado as contas do gestor relativas ao período.

Tabela 3. Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

	2012	2013	2014*	2015	2016
1º Quadrimestre	69,81%	83,83%	-	77,68%	79,22%
2º Quadrimestre	83,33%	76,27%	-	78,15%	79,68%
3º Quadrimestre	79,42%	76,14%	77,42%	77,68%	77,90%

Fonte: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Notas: *Dados não fornecidos no segundo e terceiro quadrimestre.

A tabela 3 confirma que o a Despesa Total de Pessoal, entre os anos estudados, apresentou resultados superiores aos limites estabelecidos pela LRF, com uma mediana de 77,42%.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho proporcionou a obtenção de uma síntese geral de acordo com as fontes bibliográficas adotadas, acerca do gasto de pessoal na administração pública municipal.

A Lei nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, surgiu da necessidade de tornar os serviços públicos mais eficientes e econômicos, e tem sido uma importante ferramenta da gestão pública ao estabelecer limites para os gastos públicos, indicar o gerenciamento das receitas públicas, tratar sobre o planejamento das contas públicas e promover a transparência na gestão dos governantes.

No que se refere ao gasto com pessoal, a já mencionada lei considera como tal o somatório dos gastos do ente com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, seja qual for à espécie remuneratória, e encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Além disso, a LRF estabeleceu limites para a despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), nos percentuais de 50% para a União; e 60% para os Estados e Municípios. Desses limites globais, aos Municípios (Poder Executivo) foi repartido 54% e as suas Câmaras Municipais (Poder Legislativo) 6%. A verificação destes limites deve ser realizada quadrimestralmente e caso sejam ultrapassados, o ente poderá sofrer sanções como o não recebimento de transferências voluntárias do Estado e da União, proibição para

contrair operação de crédito, e, fica impedido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, bem como realizar mudanças na estrutura de cargos. Não suficiente, de modo a prevenir irregularidades, a lei tornou nulo de pleno direito o ato administrativo que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão.

No caso estudado, o município de Nazaré da Mata apresentou ao longo dos anos apurados cerca de 30% de funcionários comissionados e um aumento de 42% de 2012 a 2016 na despesa de pessoal. Através da análise de dados, verificou-se que o município nunca se adequou ao limite de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando percentuais superiores a 54% da Receita Líquida Corrente Líquida, e bem próxima a 80%.

Embora se entenda que o aumento dos gastos possa ter ocorrido em função de recomposições salariais, reajustes anuais, concessões de gratificações e estabilidade financeira; a adequação aos limites poderia ter sido feita com a redução de funcionários contratados e comissionados, bem como com a redução significativa de gratificações concedidas a estes últimos; e com a adoção de um sistema de hora-extra, caso necessário. Destaca-se que a capacitação de funcionários efetivos é de extrema importância para que os mesmos desenvolvam suas funções de forma mais eficaz dentro do horário normal de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 120 (cento e vinte) horas mensais, pautados no princípio da eficiência e na economicidade em relação ao gasto com pessoal.

Conquanto seja uma área de extrema importância para a administração pública, o tema escolhido apresenta poucos estudos, mas espera-se que esta pesquisa sirva de parâmetro para um futuro estudo comparativo entre os municípios do Estado de Pernambuco.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Eduarda da Silva; FERREIRA, Gleidson Ramos. **Métodos de acompanhamento e previsão da receita pública: um estudo de caso no município do Recife**. In: Simpósio de Controladoria da UFRPE, 2., 2017, Recife. Anais, 2017. v. 1, p. 5.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BEZERRA FILHO, João Eudes. **Contabilidade aplicada ao setor público**: Abordagem simples e objetiva. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.

CRUZ, Flávio da et al (Org.). **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GIUBERT, Ana Carolina. **Efeitos da lei de responsabilidade fiscal sobre os gastos dos municípios brasileiros**. 2005. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica). — Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017. **Cidades e Estados**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/nazare-da-mata.html?>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

Martins, J., & Bicudo, M. (2005). **A pesquisa qualitativa em psicologia**. São Paulo: Centauro.

NAZARÉ DA MATA. **Lei Ordinária nº 88 de 1 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a regulamentação, adaptação e concessão das gratificações previstas no artigo 160, da Lei 6.123 (Estatuto dos funcionários Públicos), datada de 20.07.1968, para servidores públicos municipais e dá outras providências. Disponível em: < <http://transparencia.systemainformatica.com.br/entidade/nazaredamata/.pdf> >. Acesso em: 24 mai. 2019

PASCOAL, Valdecir Fernandes. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 9º ed. São Paulo: Método, 2015.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de Contabilidade Pública: Um enfoque na Contabilidade Municipal**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2006.